

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os artigos 7º e 16º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único e o caput do art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade lesar o patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para adoção da tutela cautelar de indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de possível multa civil como sanção autônoma, podendo recair sobre bens adquiridos anteriormente ao suposto ato.” (NR)

Art. 2º. O § 1º e o § 3º do Art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.
.....

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o Código de Processo Civil, sendo presumido o perigo de dano irreparável.
.....

§ 3º. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela Administração Pública, devendo o produto ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.” (NR)



SF/20964.22103-25

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar o bloqueio de bens e garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

A natureza jurídica das cautelares patrimoniais previstas na lei nº 8.429/92 foram pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça como sendo “tutelas de evidência”, caso em que resta dispensada a comprovação do dano ou perigo de dano para que seja deferida medida de indisponibilidade ou sequestro.

Contudo, a doutrina tem atrelado os casos de tutela de evidência à situação de tutelas satisfativas, de modo que é mais apropriado falar em presunção do perigo de demora na concessão da medida. Assim, propõe-se modificação de redação apenas para deixar claro na lei o que já está claro e pacificado na jurisprudência.

De igual modo, há uma modificação na redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, apenas para também acompanhar a jurisprudência pacífica do STJ, que assenta que: “*Na ação de improbidade, a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração o valor de possível multa civil como sanção autônoma*”.

Sobre o assunto, aliás, urge dizer que, em regra, os agentes ímprobos são audazes e absolutamente perspicazes em ocultar e dilapidar seus patrimônios. Na maioria das vezes – e a prática forense revela essa circunstância às escâncaras –, mesmo diante da medida liminar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/92, raramente é encontrado algum bem em nome do agente sujeito a processo de apuração de ato de improbidade administrativa.

Disso decorre a necessidade de que seja prevista a possibilidade de descontos cautelares do seu salário, como medida para resguardar os cofres públicos quando não houver bens suficientes para tanto.

De fato, mostra-se paradoxal que, ainda assim, mesmo havendo sequestro de bens ou ação principal de improbidade administrativa, a Administração Pública não possa descontar, cautelarmente e mediante autorização judicial, pequeno percentual da remuneração, paga por ela ao



agente público, com o escopo de resguardar a possibilidade de vir-se minimamente ressarcida pelos danos causados caso o agente, ao final, seja condenado.

É imperioso conceder tanto à Administração Pública quanto ao Poder Judiciário medidas efetivas que permitam amealhar ou resguardar alguma espécie de patrimônio que possa servir, futuramente, para liquidar uma condenação eventualmente proferida.

Repita-se que os descontos serão realizados enquanto tramitarem pedidos de sequestro ou ações principais, de modo que, ao final, haverá produto a ser convertido em renda do ente público, se houver condenação, ou devolvido ao agente, nos casos de absolvição.

Concito os nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4483/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

